

ANÁLISE DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO STF: LIMITES DA AUTONOMIA FEDERATIVA (GT4)

Congresso PUBLIUS de Direito Constitucional., 1ª edição, de 20/10/2020 a 21/10/2020
ISBN dos Anais: 978-65-86861-41-9

SILVA; Bruna Stephanny Morais de Oliveira¹, **CORREIA; Helder Felipe Oliveira**², **MAGALHÃES; Rebeka Marcela de Holanda Carvalho**³

RESUMO

(GT4 FEDERALISMO E DIREITOS FUNDAMENTAIS) O presente trabalho científico tem por escopo a análise da Lei Orgânica do Município de Vitória de Santo Antão/PE, especificamente no que tange à organização dos poderes, reconhecendo, portanto, a importância do estudo dos desafios e potencialidades das leis orgânicas nos trinta anos de vigência dessas normas. A Constituição Federal de 1988 (CRFB/88), em seu art. 2º prevê que são poderes independentes e harmônicos entre si o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. A separação dos poderes, portanto, é um princípio de tão relevante importância que recebe o status de cláusula pétrea, não podendo ser suprimido da CRFB/88. No âmbito municipal, o Poder Legislativo e o Executivo devem manter um diálogo institucional, obedecendo os limites previstos na CRFB/88. Além disso, a jurisprudência do STF ainda impõe uma série de limitações à autonomia dos Entes em decorrência do princípio da simetria. Nesse sentido, a pesquisa buscou identificar dispositivos da Lei Orgânica do Município de Vitória de Santo Antão que destoam do que prevê a CRFB/88 e do princípio da simetria. A hipótese, inicialmente, aventada na análise é a de que alguns dispositivos da Lei Orgânica, em tese, estão em conflito com a jurisprudência do STF e, por consequência, com a CRFB/88. Observa-se, por exemplo, o art. 10, VIII da respectiva Lei Orgânica, que prevê a competência da Câmara dos Vereadores para autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município por mais de cinco dias. O STF, contudo, no julgamento do RE 317574 declarou a inconstitucionalidade de dispositivo da Lei Orgânica do município de Betim (MG) que proibia o prefeito e seu vice de se ausentarem do município por qualquer tempo, sem prévia autorização da Câmara dos Vereadores, sob pena de perda do cargo. A Corte entendeu que haveria violação aos arts. 2º, 29 e 83 da CRFB/88. O Legislativo não poderia impor limitações ao Executivo, além do que prevê a CRFB/88, sob pena de causar distorções na separação dos poderes em nível municipal. Assim sendo, a pesquisa poderá, inclusive, contribuir com o aperfeiçoamento daquela legislação municipal, apontando eventuais aperfeiçoamentos.

PALAVRAS-CHAVE: Separação de Poderes, Lei Orgânica, Inconstitucionalidade, Supremo Tribunal Federal

¹ Academia Brasileira de Direito Constitucional - ABDCONST, brunamorais97@hotmail.com

² Universidade Católica de Pernambuco - UNICAP, helderoliveirainfa@gmail.com

³ Centro Universitário Facol - UNIFACOL, rebekacmagalhaes@gmail.com